

Consejo de Ministros

Segunda reunião
26-27 de abril de 1984
Montevideu - Urugui



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

1109

PROGRAMAS ESPECIAIS DE COOPERAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS EM FAVOR DOS PAÍSES DE MENOR DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RELATIVO

ALADI/CM/II/PR 4
26 de abril de 1984

PROJETO DE RESOLUÇÃO 4

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES,

TENDO EM VISTA Os artigos 20 a 23 do Tratado de Montevideu 1980 e a Resolução 4 do Conselho de Ministros da ALALC,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Os países-membros, por ocasião das negociações para a ampliação progressiva das listas de abertura de mercados, previstas no artigo segundo da Resolução ... (Projeto 3), negociarão, com cada um dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, Programas Especiais de Cooperação, com base nas iniciativas concretas apresentadas e nos termos do artigo 20 do Tratado de Montevideu 1980 e da Resolução 4 do Conselho de Ministros da ALALC, destinados a melhorar as condições para o aproveitamento das concessões outorgadas nas respectivas listas de abertura de mercados.

SEGUNDO.- Os países-membros negociarão com a Bolívia e o Paraguai, nos termos dos artigos 20, 21, 22 e 23 do Tratado de Montevideu 1980, Programas Especiais de Cooperação, destinados a atenuar os efeitos econômicos que sua situação mediterrânea possa ter sobre seu comércio exterior.

Tais Programas Especiais de Cooperação referir-se-ão, principalmente, à assistência técnica em matéria de transporte, à facilitação dos cruzamentos fronteiriços e do trânsito pelo território dos países-membros, à outorga e colocação em andamento efetivo de zonas, depósitos e portos francos nos territórios dos países-membros.

TERCEIRO.- A Secretaria-Geral, através da Unidade de Promoção Econômica, realizará estudos e preparará as bases de projetos que facilitem a negociação dos Programas Especiais de Cooperação a que se referem os artigos primeiro e segundo. O ou trossim, prosseguirá e ampliará a programação e organização, mediante a cooperação dos setores públicos e privados dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, daquelas ações destinadas a facilitar a cooperação nas áreas de pré-investimento, financiamento e tecnologia, bem como a produção e comercialização, no resto da região, dos produtos originários daqueles países.

//

QUARTO.- A Secretaria-Geral dará prioridade à identificação e apresentação de bases de projetos de acordos de complementação econômica, preferentemente industrial, com o propósito de facilitar as negociações correspondentes entre os países de menor desenvolvimento econômico relativo e os demais países-membros, a fim de obter os máximos benefícios mútuos.

QUINTO.- Constituir um Fundo especial destinado a apoiar a realização de projetos de desenvolvimento econômico de interesse para os países de menor desenvolvimento econômico relativo, o qual será integrado por contribuições financeiras ou de outra natureza, que queiram efetuar os países-membros, terceiros países, organismos internacionais, ou de qualquer outra origem.
